



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.541 - PR (2013/0185790-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GEORGE ALMEIDA DAVID JUNIOR E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI**
: **GUILHERME MARTINS HOFFMANN**
AGRAVADO : **COMERCIAL DESTRO LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CHEQUE. CAUSA *DEBENDI*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do Especial pela instância *a quo*, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3.- Presume-se a autonomia e independência do cheque frente à relação jurídica na qual teve origem, sendo possível, excepcionalmente, a investigação da *causa debendi* e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressente de embasamento legal. Precedentes.

4.- O Colegiado de origem, com base na análise probatória, concluiu que *não há prova para afastar a presunção de exigibilidade e desconstituição do cheque executado*, e para afastar esse entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.541 - PR (2013/0185790-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GEORGE ALMEIDA DAVID JUNIOR E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI**
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN
AGRAVADO : **COMERCIAL DESTRO LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por GEORGE ALMEIDA DAVID JUNIOR E COMPANHIA LTDA., contra a decisão de fls. 302/304 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que destacou que não ocorreu a entrega das mercadorias vendidas, e que fundado no *exceptio non adimpleti contractus*, a distribuição do ônus da prova se flexibiliza, pela inviabilidade de se exigir do ora agravante a prova de fato negativo - entrega da mercadoria -; que não foi analisada a tese da inversão imposta pela *exceptio non adimpleti contractus*; que foi desconsiderado o ônus imposto pelo artigo 476 do Código Civil; que não se nega a vinculação dos cheques ao contrato, mas o tratamento jurídico derivado do artigo 476 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.541 - PR (2013/0185790-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O recurso não merece ser acolhido.

4.- Inicialmente, a respeito da alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que nas razões do Recurso Especial, o ora agravante sustenta omissão do tribunal de origem a respeito das seguintes questões (e-STJ Fl. 242):

- a) Se a inoponibilidade das exceções pessoais, que decorre da autonomia do cheque, se dá em relação a TERCEIROS;*
- b) Se os cheques envolvidos nesta demanda não circularam, logo não há o que se falar em "terceiros";*
- c) Se houve a demonstração da "boa-fé" da parte contrária;*
- d) Se os cheques, destes autos, estão atrelados à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), logo é possível que se discuta a causa debendi, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ, a exemplo, vide REsp 1.228.180/RS;*
- e) Se a exceção de contrato não cumprido (CC, art. 476), em casos como este, relativiza a natureza de título de crédito do cheque (CPC, art. 585, I).*

5.- A respeito desses argumentos objeto dos Embargos de Declaração, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, à consideração de que foram enfrentados de forma objetiva e fundamentada no julgamento da Apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Por outro lado, pelas razões acima transcritas apresentadas nos Embargos de Declaração (e-STJ Fl. 227), constata-se que a ora recorrente não apresentou a questão relativa a inversão do ônus da prova, por se tratar, no caso, de produção de prova negativa, conforme argumentado no presente recurso. Assim, essa questão não foi enfrentada pelo tribunal de origem no julgamento da Apelação e nem foi objeto dos Embargos de Declaração, o que atrai a esse respeito a incidência do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicado por analogia.

7.- Além dessa matéria não ter sido prequestionada, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 476 do Código Civil, o qual estabelece que "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro", não trata dessa questão - inversão do ônus probatório - e não foi alegado violação a dispositivo de lei a esse respeito, o que atrai o óbice do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8.- Assim, considerando a matéria que foi prequestionada e o entendimento adotado pelo tribunal de origem a respeito da tese de comprovação da *causa debendi* de cheque, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos abaixo transcritos na parte em que interessa:

(...)

6.- *A respeito da comprovação da causa do cheque, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que excepcionalmente é possível a investigação da causa debendi, competindo ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título ((AgRg no REsp 1148413/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012).*

Nesse mesmo sentido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ENDOSSO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 122088/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 24/05/1999 p. 171) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1092416/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/08/2011)

7.- O tribunal de origem adotou o entendimento desta Corte, ou seja, julgou que o ônus da prova da inexigibilidade do título é do devedor e concluiu que:

(...)

Assim, como o ônus da prova acerca da ausência de causa do título era da apelante, a teor do art. 333, 1, do CPC, sem prova que afaste a presunção de sua exigibilidade e desconstitua o cheque executado, descabidas também as alegações de inexigibilidade do título e de exceção de contrato não cumprido, não merecendo provimento o recurso.

(...)

8.- A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

9.- Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(...)

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0185790-4

AgRg no
AREsp 358.541 / PR

Números Origem: 201100269309 5072007 7867552 786755201 786755202 786755203 8952007

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEORGE ALMEIDA DAVID JUNIOR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS HOFFMANN
CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI
AGRAVADO : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEORGE ALMEIDA DAVID JUNIOR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS HOFFMANN
CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI
AGRAVADO : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.